



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e  
Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 59/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

CPSS. Impossibilidade de desconto retroativo em folha de pagamento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor — CPSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva — GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/1992, de dezembro de 1992 a novembro de 1993.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 19839.105297/2018-10

## **I**

1. Trata-se de expediente oriundo da Divisão de Defesa em 2ª Instância da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, por meio do qual encaminha, nos termos do art. 2º, §7º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nota justificativa de não interposição de recurso, para fins de inclusão de matéria em lista nacional de dispensa de contestar e recorrer.
2. Segundo a nota, o Superior Tribunal de Justiça teria pacificado o entendimento no sentido da impossibilidade de desconto retroativo em folha de pagamento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor — CPSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva — GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/1992, de dezembro de 1992 a novembro de 1993.
3. No despacho de encaminhamento, a Chefia de Divisão acrescenta que a tese pacificada no Tribunal é ainda mais ampla, no sentido da impossibilidade de desconto retroativo em folha de pagamento da CPSS não retida na época própria.
4. Cumpre, pois, analisar a pacificação e a abrangência da jurisprudência da Corte Superior,

para fins de inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer.

## II

5. A determinação de cobrar retroativamente a CPSS incidente sobre a GAE, no período de dezembro de 1992 a novembro de 1993, partiu do Tribunal de Contas da União. Na Decisão nº 673/1994[1] e no Acórdão nº 1.812/2003[2], o Plenário do Tribunal determinou o desconto retroativo da contribuição sobre a gratificação, no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92, cuja orientação era pela não incidência do tributo.

6. A discussão, como era de se esperar, desaguou no Poder Judiciário. A Fazenda Nacional, não obstante a natureza tributária da CPSS (v. Parecer PGFN/CAT/Nº 1988/2009), defendia a possibilidade de desconto retroativo da contribuição em folha de pagamento em relação aos valores não recolhidos em época própria, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990[3].

7. No entanto, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se contra o entendimento da Fazenda Nacional. Segundo o Tribunal, em virtude da natureza tributária da contribuição, a ausência de retenção na época própria autorizaria o lançamento de ofício, mas não permitiria a retenção retroativa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **"A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa."** (AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2012). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 962.676/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/6/2010, AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/3/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 95.329/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS.

DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. **A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve**

**observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO RETROATIVO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não pode a Administração Pública descontar diretamente na folha de pagamento do servidor público, sem a sua autorização, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE, não recolhida na época própria.**

**2. Em razão da natureza tributária da parcela, deve a cobrança ser efetuada de acordo com as normas do Direito Tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 19/03/2009)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO PREJUDICADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA.

INCIDÊNCIA. TRIBUTO NÃO PAGO NA ÉPOCA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC quando os acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios apreciam de forma motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia.

2. Reconhecida pela Corte a quo a legitimidade da universidade pública para figurar no pólo passivo das demandas em que é discutida a cobrança de contribuição previdenciária de seus servidores, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

**3. O desconto em folha de pagamento de verbas previdenciárias pretéritas que, em razão de erro da Administração, não foram cobradas na ocasião própria, reclama, a teor do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, a prévia oitiva dos respectivos servidores públicos federais em procedimento administrativo próprio.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 411.524/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 259)

8. Embora a discussão tenha prosseguido no Judiciário, no âmbito administrativo a questão foi resolvida em favor dos contribuintes. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.111/2005[4], do Plenário, apreciando pedido de reexame da Secretaria de Recursos Humanos, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entendeu pela decadência do direito de constituição do crédito tributário[5]. Em razão disso, a Secretaria expediu o Ofício-Circular nº 11, de 18 de maio de 2007, pelo qual ficaram “os órgãos desincumbidos de promoverem os referidos descontos, dando-se por encerrada a

questão”.

### III

9. De tudo o que vai acima fica claro que o tema objeto de análise é passível de inclusão na art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

10. Cumpre verificar, porém, se a jurisprudência do STJ abrange qualquer desconto retroativo. Há precedentes das turmas da 1ª Seção do STJ nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%).

CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não é admissível a dedução da folha de pagamento diferença de valores relativos ao Plano de Seguridade Social- PSS, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, em razão de provimento judicial, posteriormente reformado.

2. Trata-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, que deve observar as regras do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.885/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 190)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que considerou ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%) feita a menor para o Plano de Seguridade do Servidor/PSS.

2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.

3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam nenhum crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).

4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Neste sentido: REsp 641.543/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2007, REsp 627.885/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2006, REsp 716.011/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006.

5. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 691.858/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 125)

11. Há também diversas decisões monocráticas: REsp nº 1.678.501-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ de 02/08/2017; e AREsp nº 704.092-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/06/2015.

12. As decisões são uníssonas ao afastar a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ao desconto retroativo da CPSS, sob o argumento de que deve ser realizada a constituição do crédito tributário nos termos determinados no Código Tributário Nacional — CTN, garantindo o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

13. Todos os casos analisados, contudo, dizem respeito a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, convertida na Lei nº 12.688, de 18 de junho de 2012, que incluiu o §3º ao art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, segundo o qual “[a] não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

14. Com o dispositivo, portanto, fica superada a jurisprudência do STJ. Se por um lado autorizou-se expressamente o desconto em folha de pagamento, de outro, admitiu-se o contraditório em face da decisão de retenção (referência ao art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999). E eram justamente a ausência de tais condições que fundamentava as decisões da Corte.

15. Por isso, a dispensa deve-se limitar ao tema da impossibilidade de desconto retroativo em folha de pagamento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor — CPSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva — GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, referente ao período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/1992, de dezembro de 1992 a novembro de 1993.

16. Os recursos interpostos a respeito deste tema não têm perspectivas razoáveis de sucesso. E a matéria não tem contornos constitucionais, não podendo ser levada a conhecimento do Supremo Tribunal Federal. De modo que é possível afirmar que os meios de impugnação interpostos contra o entendimento firmado pelo STJ sobrecarregam inutilmente a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário.

#### IV

17. Assim, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema enquadra-se no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

18. Sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.8 (Contribuição Previdenciária) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

1.8 – Contribuição Previdenciária

v) Impossibilidade de desconto retroativo em folha de pagamento da Contribuição para o Plano de Seguridade

Social do Servidor — CPSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva — GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, referente ao período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/1992, de dezembro de 1992 a novembro de 1993

Resumo: O STJ firmou orientação no sentido de que não é possível descontar retroativamente em folha de pagamento os valores devidos à título de CPSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva — GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, referente ao período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/1992, de dezembro de 1992 a novembro de 1993.

Precedentes: AgRg no AREsp 95.329/RO; AgRg no AREsp 14.264/RJ; AgRg no REsp 388.788/SC; REsp 411.524/RS.

Referência: Nota SEI Nº 59/2018/PGFN/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Data da inclusão: XXX

19. Ademais, vislumbra-se, desde já, estarem presentes a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a adequação dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

20. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia da presente nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para ciência.

21. Sugere-se, ainda, o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para manifestação quanto à edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, considerando especialmente a remota possibilidade de que seja lançado crédito tributário cujo fato gerador remonte ao período abrangido pela dispensa.

22. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

**ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR**

**Procurador da Fazenda Nacional**

De acordo. À consideração superior.

**FILIPE AGUIAR DE BARROS**

**Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional**

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

## CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

### Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

[1] “Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. determinar à Secretaria de Administração Federal, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que deixaram de descontar a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92, para que efetuem, agora, aqueles descontos retroativamente, tendo em vista que a referida Gratificação, já à época, integrava a remuneração dos servidores, devendo comunicar ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas adotadas;
2. determinar à 6ª SECEX que acompanhe o cumprimento do contido no subitem 1 desta Decisão;
3. arquivar o presente processo.”

[2] “9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Representação formulada pela SECEX/CE, noticiando irregularidades sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, que:

9.1.1 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no DOU, oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal vinculados àquele Poder, que deixaram de descontar a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92 - dezembro de 1992 a novembro de 1993 - para que efetuem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da orientação expedida pela referida Secretaria, aqueles descontos retroativamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que a referida Gratificação, já à época, integrava a remuneração dos servidores, devendo, ao final deste último prazo, comunicar o resultado consolidado a esta Corte de Contas;

9.1.2 quantifique e informe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término daquele último indicado no item 9.1.1 supra, ao Tribunal de Contas da União, o valor dos custos incorridos com aludida cobrança;

9.1.3 esclarecer ao atual Secretário de Recursos Humanos da Secretaria acima mencionada que a não adoção das providências exigidas, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, nos limites fixados pelo art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como a inabilitação para o exercício de cargo e comissão ou função comissionada, consoante previsto no art. 60 da mesma Lei, sem prejuízo de lhe ser atribuída responsabilidade solidária pelos prejuízos que a sua omissão e dos demais responsáveis cause ao Erário; (...)”

[3] Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[4] “9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão n. 1.812/2003 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei n.º 8.443, de 1992:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame;

9.2. no mérito, conceder a ele provimento, a fim de tornar insubsistentes as determinações contidas nos subitens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3, todos do Acórdão nº 1.812/2003 – Plenário;

9.3. remeter aos recorrentes, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao

Ministério Público da União cópias do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.”

[5] Por não se tratar de matéria objeto do presente parecer, abstraiu-se a questão de ser ou não competente o Tribunal de Contas da União para reconhecer a decadência de crédito tributário.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/09/2018, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 10/09/2018, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 11/09/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1115533** e o código CRC **EB1DFD22**.